



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006327-52.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ATONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006327-52.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: Atonio de Souza

Apelado: Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda

Interessado: Banco Bradesco S/A

MMº Juiz de 1º Grau: OG CRISTIAN MANTUAN.

VOTO Nº 11771/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Seguro de Vida - Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Liminar – Alega o autor que é beneficiário do “INSS”, ocorre que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado de “SEGURADORA SECON”, informa não ter realizado qualquer tipo de contrato, muito menos ter autorizado tais descontos - Sentença que homologou acordo com o corréu “Banco Bradesco”, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra “b”, do CPC – Apelação do autor, aduzindo que o acordo foi realizado tão somente com o corréu “BANCO BRADESCO - S.A”, assim, a ação deve prosseguir em face do réu “SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA”, requer a condenação na repetição do indébito de forma dobrada no valor de R\$ 977,62, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 – Exame: Descabimento - Autor que realizou acordo com o réu “Banco Bradesco”, no qual foi corretamente homologado com extinção da ação – Acordo que deve ser estendido ao corréu “Secon Componente e Equipamentos Eletrônicos - Ltda”, mesmo que dele não participou – Diante da unidade da obrigação, bem como da quitação integral dada em relação ao outro coobrigado, perda do interesse processual, inteligência dos artigos 840 e 844, §3º, do Código Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes do C. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de

Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Liminar, proposta por ANTONIO DE SOUZA contra “SECON COMPONENTE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - LTDA” e “BANCO BRADESCO - S/A”, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/15).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls.177/178 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil. Considerando que trata-se de obrigação solidária o presente acordo abrange todos os réus (exceção à ‘res inter alios acta’). Aguarde-se o prazo do acordo, devendo o autor se manifestar sobre o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o término. O silêncio será considerado como acordo cumprido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção. P.R.I.C.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 187/197), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 179, aduzindo em síntese, que o acordo de fls. 177/178, foi realizado tão somente com o réu “BANCO BRADESCO - S.A”, sendo assim, a ação deve prosseguir em face do corréu “SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA”.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para

reformular a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar a ré “SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA”, na repetição do indébito no valor de R\$ 488,81, de forma dobrada R\$ 977,62; na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, caso seja aplicada multa por litigância de má-fé, que seja no percentual mínimo.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 31/32).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 200, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 201/204).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência

da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações pertinentes.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que recebe seus benefícios junto ao “INSS”, ocorre que foi surpreendida com descontos em sua conta corrente, referente a um seguro de vida, denominado de “SEGURADORA SECON”, no valor de R\$ 69,83, afirma nunca ter solicitado e nem autorizados tais serviços da seguradora, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Tais fatos restaram incontroversos e a abusividade e arbitrariedade da condição imposta ao consumidor extrapola a dimensão do mero aborrecimento cotidiano, representando arbitrariedade e descaso inadmissíveis, passando a atingir a esfera extrapatrimonial da parte apelante.

Sobreveio petição das partes, informando o acordo celebrado entre o autor e o réu “BANCO BRADESCO S/A”, pleiteando a homologação do acordo, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, somente em relação ao banco, devendo a ação prosseguir em face do corréu “SECON COMPONENTE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA” (fls. 177/178).

A r. Sentença de fls. 179, homologou o acordo realizado entre as partes, conseqüentemente, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, considerando que se trata de obrigação solidária, sendo que o acordo abrange todos os réus (execução à “*res inter acta*”).

Como é sabido, se tratando de responsabilidade solidária entre os réus, que a transação concluída entre um dos devedores solidários e seu credor ocasiona a extinção da dívida em relação aos codevedores, conforme os artigos 840 e 844, §3º, do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores”.

Ressalta-se, que muito embora a quitação tenha sido outorgada ao réu “BANCO BRADESCO – S/A”, é evidente a quitação total quanto ao objeto da lide, inclusive, é cabível a extensão do acordo ao devedor solidário “SECON COMPONENTE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA”.

De tal sorte, diante da unidade da obrigação e a quitação integral dada em relação a um dos coobrigados, correta a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual.

De rigor, portanto, manter a r. sentença, para o fim de julgar

extinta a ação com relação também ao corréu “SECON COMPONENTE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que o acordo abrange a todos os réus:

“Considerando que trata-se de obrigação solidária o presente acordo abrange todos os réus (exceção à 'res inter alios acta')”.

Nesse sentido, segue os julgados pelo E. STJ:

“a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial”. (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).” (STJ; Quarta Turma; AgInt no REsp nº 1.917.237/TO; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 13/12/2021);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM O DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a

transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014).

2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1329713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso).

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Transação havida entre o autor e ré. Rés que respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Efeitos da transação que alcançam a corré. Inteligência do art. 844, §3 do Código Civil. Extinção do processo de rigor. Manutenção da sentença. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível

1001035-52.2023.8.26.0040; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) (grifo nosso);

*“DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA. Sentença homologatória de acordo. Apelo do corréu que não participou da transação. **Quitação que importa renúncia. Exegese do art. 844, §3º, do Código Civil. Perda superveniente do interesse processual. Extinção da demanda com relação ao Condomínio apelante que é de rigor, arcando os autores com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1030033-47.2018.8.26.0576; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021) (grifo nosso).*

Sucumbente, deverá o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no

presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)